



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º: 0124/2024

PROCESSO SIE 00020879/2024

1 – OBJETO: Contratação de Empresa para prestação de serviços de engenharia rodoviária para elaboração da alteração do projeto da ponte sobre o Rio Macuco, na Rodovia SC-283, localizada na comunidade de Linha Chapéu, no município de Itapiranga/SC, visando atender às necessidades desta SIE - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE.

2 – DIRETORIA INTERESSADA: DIRETORIA DE PROJETOS DE OBRAS RODOVIÁRIAS

3 – FORMA DE CONTRATAÇÃO:

A presente Inexigibilidade de Licitação será efetivada através da emissão de Contrato de Consultoria, conforme abaixo:

EMPRESA	VALOR (R\$)
GEOVIAS ENGENHARIA LTDA. EPP	25.000,00

4 - DESPESAS:

A Inexigibilidade de Licitação resultará em uma despesa total de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);**

5- FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE:

Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

6 – JUSTIFICATIVA:

Diante do fator temporal entre a data de elaboração do projeto executivo da ponte em 2021 e os dias atuais, como é de conhecimento geral, as condições climáticas ficaram mais severas, com ocorrências que superam eventos históricos. Foi verificado que a cota da enchente ocorrida no ano de 2023, precisamente no mês de outubro, foi superior à projetada para a pista de rolamento da nova ponte, e fixada na cota 179,50 pela projetista, sendo que a cota do infradorso da longarina fica na cota 177,93. As marcas da enchente obtidas no ano de 2023 foram conferidas, e ratificaram que a cota de enchente no local das obras alcançou 180,91, no período citado. Inclusive registros fotográficos foram obtidos e são adiantes apresentados.

Já no início do mês de maio do corrente ano, mais um evento climático de grandes proporções atingiu a região, com epicentro no vizinho estado do Rio Grande do Sul como fartamente noticiado na mídia de todo o país, mas que também afetou a região hidrográfica do Rio Uruguai, do qual o Rio Macuco é afluente. Nesta ocasião a Supervisão de obras, já



mobilizada, pode constatar “in loco” que, novamente, a cotada enchente superou à projetada para a pista de rolamento da ponte nova, e fixada na cota 179,50 pela projetista, sendo que a cota desta enchente alcançou, praticamente, a cota 180,00, como se evidencia nas fotos a seguir, capturadas em horários distintos do mesmo dia, 03/05/2024. A partir do exposto, faz-se necessária a contratação da elaboração do projeto de alteração da ponte do Rio Macuco, elevando a cota de nível da nova ponte a ser construída, ou seja cota superior a que esta definida no projeto atualmente vigente, de forma a atender as normativas para projetos de Obras de Arte Especias – Ponte.

7 - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR / INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:

A escolha da contratação da empresa projetista que elaborou o atual projeto da ponte, foi fundamentada pela ampla experiência na área de projetos, e principalmente pelo notório saber referente ao projeto em questão, haja visto que foi ela a autora do projeto, e ainda, a que possui a responsabilidade técnica pela mesma.

Quanto a singularidade, a natureza singular do objeto não significa a ausência de profissionais em condições de executar o objeto, mas na singularidade da natureza do serviço. Lembramos que o objeto de contratação é a alteração única/particular, ou seja, a alteração almejada é específica a um projeto existente, cujo objetivo é a elevação da cota de nível da ponte acima da cota de enchente atingidas nas enchentes dos anos de 2023 e 2024.

Como projetista do projeto vigente a empresa já possui todos os estudos e dados necessários para elaboração da alteração almejada do projeto, com economicidade e celeridade que a administração necessita, tornando a instauração de uma licitação inviável tanto sob aspecto econômico (considerando os custos envolvidos em um processo licitatório que varia entre 20 a 30 mil reais), como técnico (considerando os conhecimentos específicos do projeto vigente).

Vale também, lembrar a questão da celeridade na elaboração da alteração de projeto almejada pela SIE, visto que a ponte sobre o Rio macuco faz parte das obras da rodovia SC-283, que se encontram em execução. A empresa projetista do projeto atualmente vigente, é conhecedora das premissas da concepção do projeto executivo, possui todas as informações técnicas referentes assoluções construtivas adotadas, e também, elaborou o plano de execução da mesma. Conforme explanado, a empresa tem todas as condições de apresentar uma proposta mais vantajosa a administração pública.

Ademais, o acesso e manipulação dos dados dos projetos á elaborados pela empresa a ser contratada poderiam esbarrar em regras de direito autoral, tal como previsto pelo caput do artigo 18 da Lei nº 5.194/1966 (que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo), que dispõe que o autor do projeto detém exclusividade na realização de alterações do mesmo projeto, colaborando com a inviabilidade da competição. Por sua vez, a empresa responsável pelo projeto inicial apresentou preço menor que as concorrentes, atendendo ao princípio da economicidade, justificando ainda mais a decisão do órgão.

No tocante aos critérios de inexigibilidade, o objeto em apreço atende ao item III do art. 74 da Lei



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

nº 14.133/2021, visto que se trata da contratação de Projetos de Engenharia, ou seja, serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

Ademais, observa-se que a referida empresa atende aos critérios de notória especialização, definidos no § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que apresenta desempenho anterior no contrato e possui conhecimento prévio do objeto, sendo possível inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Na verdade é necessário estabelecer uma premissa maior para a inviabilidade de competição, caracterizando-a como **qualquer situação em que os modelos de licitação disponíveis no ordenamento jurídico não se mostrarem adequados e suficientes para o alcance dos resultados pretendidos pela Administração**. É perfeitamente possível extrair tal compreensão do conjunto de regras dispostas no art. 74 da nova Lei, uma vez que todas as situações elencadas nos seus incisos trazem consigo o traço da inaplicabilidade da licitação como caminho para a contratação. conceito de inviabilidade de competição está aberto para permitir a contratação direta por inexigibilidade sempre que, concretamente, a licitação se mostrar inaplicável para alcançar os objetivos de contratação.

8 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Por se tratar de objeto de natureza distinta e singular, torna-se complexa a estimativa do valor de contratação com base em preços referenciais e metodologias de orçamentação para projetos. Desse modo, através de solicitação prévia de propostas técnica e comercial, foram recebidas 4 (quatro) propostas, conforme abaixo:

- Proposta da empresa ADD Projetos Consultoria e Engenharia Ltda – Valor R\$ 42.320,00;
- **Proposta da empresa GEOVIAS Engenharia Ltda – R\$ 25.000,00;**
- Proposta da SC Pro Ltda. – R\$ 47.500,00
- Proposta da SOTEPA Ltda – R\$ 46.380,00.

A pesquisa demonstra que não é absoluto a inviabilidade de competição, todavia ela não se mostra isonômica, haja vista a dificuldade das empresas em ofertarem valores menores, projetista do projeto atualmente vigente, é conhecedora das premissas da concepção do projeto executivo, possui todas as informações técnicas referentes às soluções construtivas adotadas, e também, elaborou o plano de execução da mesma.

9 - PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA CONTRATUAL:

O prazo de execução para elaboração dos estudos e projetos é de **60 (sessenta)** dias corridos, contados a partir da data de emissão da Ordem de Serviço. A vigência contratual será de **150 (cento e cinquenta)** dias corridos, contados a partir da publicação do contrato no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

10 – DAS PRÁTICAS FRAUDULENTAS E DE CORRUPÇÃO: As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

I – Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nº 8.429/1992 e nº 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

II – Comprometem – se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

III – Comprometem – se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;

IV – Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa conjunta CGE/SEA nº 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas;

11 – REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço global.

12 – FISCAL DO CONTRATO:

Fiscal do Contrato: Luiz Ernesto Pantoja Telles de Menezes (Matrícula 061761-8-6).

Diante do exposto, propomos seja autorizada a Inexigibilidade de Licitação na forma do disposto no artigo *a priori* mencionado e conforme condições anteriormente estabelecidas.

Florianópolis, 29 de julho de 2024.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE:

1- Ciente;

2 - Em vista da necessidade da aquisição do objeto supracitado, resolvo HOMOLOGAR a Inexigibilidade de Licitação nº **0124/2024**, com número de aprovação SIGEF – **2024AS010075** aprovada pela Assessoria Jurídica por meio do Parecer nos autos do processo **SIE 00020879/2024** e autorizar a despesa supracitada;

3 - Para prosseguimento.

Jerry Edson Comper

Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade